



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10950.002319/2005-15
Recurso n° 137.622 Embargos
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.677
Sessão de 12 de setembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BERTUCI & GARCIA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2004 a 31/12/2004

Omissão.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Não se revela omissão o acórdão que, analisando a matéria fática, conclui pela existência de dúvida razoável capaz de atrair a aplicação do art. 112, II do CTN e fundamenta seu *decisum* na aplicação desse dispositivo.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34.988, de 05/12/2007, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 303-34.988, de 5 de dezembro de 2007, que deu provimento ao recurso voluntário, afastando a incidência de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 4ª trimestre de 2004.

Sustenta a douta Procuradoria da Fazenda Nacional que o voto condutor do acórdão padeceria de omissão na medida em que, teria se baseado na premissa de que a recorrente tentara transmitir a declaração

Tendo em vista o encerramento do mandato do i. Conselheiro Zenaldo Loibman, relator original do acórdão recorrido, coube a este conselheiro analisar os presentes embargos em razão de designação expressa da i. Conselheira Anelise Prieto, presidente desta Terceira Câmara.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Observado o disciplinamento fornecido pelo art. 63, *caput* e § 3º, e § 1º do art. 64 do RICC¹, combinados, com os §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72², incluídos pela lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, conclui-se que a manifestação da embargante é tempestiva: os autos foram recebidos pela PGFN em 28/03/2008 e devolvidos em 16/04/2008 (extratos do Sistema Comprot às fls. 60 e 61).

Nesse contexto, restrito ao universo da investigação da presença de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, penso que, conforme será melhor explorado a seguir, o acórdão embargado não merece reparos.

Pedindo vênias à i. representante da Fazenda Nacional, não estou assente em que o acórdão embargado tenha partido da premissa de que o sujeito passivo comprovara a tentativa de transmitir sua declaração na data final fixada em ato da Secretaria da Receita Federal.

Tanto é assim que o próprio trecho do voto condutor que embasa os embargos consigna a opinião de que, “aparentemente”, teria sido intentada a transmissão da declaração no prazo regulamentar.

Ou seja, a meu ver, o i. relator deixou sobejamente consignado que as circunstâncias fáticas trazidas aos autos (em especial o fato de que o sistema destinado ao recebimento, efetivamente, se encontrava defeituoso), determinariam a aplicação do art. 112, II³ do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 1966).

Ou seja, não se partiu da certeza de que o contribuinte tentou transmitir sua declaração não obteve êxito, mas da soma de indícios que apontavam nesse sentido e observado tal quadro, chegou-se à “verdade” (formal) de que tal fato realmente se configurara.

¹ Art. 63. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as Secretarias das Câmaras remeterão os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins da intimação referida no art. 62. (...)

§3º A confirmação de recebimento dos processos ocorrerá mediante a assinatura do servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Relação de Movimentação - RM emitida pelo sistema Comprot, na data de sua entrega naquela repartição.

Art. 64. (...)

§1º Será considerada como data da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a data do registro no sistema Comprot da RM de envio do processo para os Conselhos de Contribuintes, independentemente da data efetiva em que o processo for entregue no seu destino.

² Art. 23...

(...)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.

³ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Ademais, quando o próprio Fisco considerou tempestivas as declarações transmitidas nos dias seguintes ao encerramento não condicionou a prorrogação à comprovação considerada essencial pela i. representante da Fazenda Nacional.

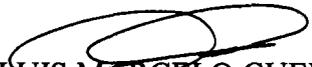
Outro ponto aduzido pela i. embargante diz respeito à demarcação temporal dos efeitos do Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, que considerou tempestivas as DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2004, entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005.

Mais uma vez rendendo homenagem às ponderações da i. embargante, penso que não restou demonstrado em que aspecto o acórdão seria omissivo quando da análise desse fundamento.

De tal sorte, não vejo como discutir eventual divergência na interpretação do dispositivo em sede de embargos de declaração. Se assim o fizesse, estaria re-analisando o mérito do *decisum*, o que sabidamente não se admite nessa modalidade de recurso.

Nessa esteira, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator